

**Protocolo nº 18.901.296-9**

## **VOTO**

### **1- Relatório**

Trata-se de procedimento instaurado em razão de achado do Controle Interno (Achado de Fiscalização nº 002/2022) em relação aos atos relacionados à licença prêmio dos membros e servidores da Defensoria Pública. Observou-se que não há regulamentação específica acerca da licença prêmio e, principalmente quanto ao lapso temporal mínimo de gozo fracionado da licença, isso pode acarretar um dispêndio maior que o autorizado para a Instituição.

A Unidade de Controle Interno explica que, ao invés de usufruírem 3 meses de licença (90 dias contínuos), atualmente, os membros e servidores podem gozar até 90 dias úteis. Isso porque é possível a interrupção da fruição de licença prêmio durante os finais de semana e feriados, prática adotada pela “expressiva maioria dos membros e servidores”.

Com tais fundamentos, requereu a edição de deliberação ou a inserção de dispositivos na Deliberação nº 11/2020 prevendo: “(i) que a licença possa ser fruída de forma ininterrupta ou fracionada em períodos não inferiores a 7 (sete) dias, (ii) que o fracionamento não possa resultar em saldo final de licença inferior a 7 (sete) dias, e (iii) que não deve o intervalo entre os períodos fracionados ser inferior a 30 dias”. Ressaltou que os dispositivos propostos seguem os mesmos requisitos estabelecidos na Portaria nº 662/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Recomendou, também, a implementação de “um planejamento de escala e uma planilha unificada de controle do saldo de todas as licenças prêmios, de modo a ordenar a fruição, facilitar a fiscalização e a gestão do acúmulo de períodos do benefício”.

O feito foi encaminhado para apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública e distribuído à relatoria da Corregedoria-Geral. Em razão do impacto direto a

benefício dos membros, decidiu-se pelo encaminhamento em diligência para manifestação da ADEPAR. A ADEPAR apresentou manifestação argumentando, em síntese, que (1) não cabe a limitação de direito previsto expressamente em lei por ato regulamentar; (2) o TJPR e o MPPR “não têm limitação temporal alguma para a fruição de suas licenças, e a criação de limitação para os membros da Defensoria Pública criaria uma desigualdade indevida, movimento este contrário ao objetivo constitucional de isonomia entre as referidas carreiras”; (3) nas Defensorias Públicas de “Sergipe, Acre, Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro, Bahia e Mato Grosso” não há limitação para a fruição da licença prêmio.

Em pesquisa, verifiquei que o Ministério Público do Estado do Paraná tem previsão praticamente idêntica à da Defensoria Pública. Em razão disso, determinei que se encaminhasse ofício pedindo informações sobre a forma de fruição da chamada “licença especial” por aquele órgão.

É o relatório.

## **2 – Fundamentação**

Primeiramente, há que se concordar com o Controle Interno a respeito da necessidade de regulamentação, sobretudo no sentido de se coibir os artifícios mais evidentes para transformação dos dias corridos de licença prêmio em dias úteis. A suspensão da licença exclusivamente aos finais de semana e feriados com a continuidade logo em seguida não pode ser aceita pela Defensoria Pública, sob pena de se conceder um benefício aos membros e servidores sem respaldo legal.

Confira-se um exemplo do que se refere o Controle Interno:

**Diário Oficial Eletrônico**  
Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 1º. A Portaria nº 185/2022/DPG/DPPR,  
conforme indicado abaixo:

**ONDE SE LÊ:**

Nome	Cargo	Rg	Dias	Período	
[REDACTED]	Defensor Público	11915719	9	03/09/2022	11/09/2022

**LEIA-SE** *7 dias corridos*

Nome	Cargo	Rg	Dias	Período	
[REDACTED]	Defensor Público	11915719	2	05/09/2022	06/09/2022
[REDACTED]	Defensor Público	11915719	1	12/09/2022	12/09/2022

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

Como se vê, o defensor público com nome omitido pediu inicialmente 9 dias de licença prêmio iniciando no dia 3 de setembro (sábado) e encerrando no dia 11 de setembro (domingo). Tudo indica que o membro não se atentou que iniciaria seu período de fruição em um sábado e encerraria em um domingo, bem como que não haveria expediente em Curitiba dias 7, 8 e 9 de setembro. Ao se dar conta disso, porém, alterou a concessão de licença para os dias 5 e 6 de setembro e dia 12 de setembro. Em dias corridos, seu período de afastamento do trabalho efetivamente aumentou em um dia, mas os dias de licença gozados diminuíram de 9 para 3. Confira-se de maneira gráfica:

# SETEMBRO

2022

SE	TE	QU	QU	SE	SA	DO
			<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>
<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>	<b>16</b>	<b>17</b>	<b>18</b>
<b>19</b>	<b>20</b>	<b>21</b>	<b>22</b>	<b>23</b>	<b>24</b>	<b>25</b>
<b>26</b>	<b>27</b>	<b>28</b>	<b>29</b>	<b>30</b>		

Dias sem expediente

Dias da licença original

Dias da licença retificada

Para coibir a prática acima exemplificada, propõe-se um intervalo de três dias úteis entre dois períodos de licença, ou um período de licença e outro de férias. O prazo de 30 dias sugerido pelo Controle Interno me parece excessivo, sendo um prazo menor, desde que em dias úteis, suficiente para evitar a concessão de licença prêmio imediatamente antes de finais de semana e feriados, a sua suspensão nos dias em que não há expediente e a posterior retomada no primeiro dia útil subsequente. Em razão disso, proponho o intervalo mínimo de três dias úteis entre um período de licença e outro, ou entre um período de licença-prêmio e outro de férias, caso se esteja fracionando o saldo restante de licença-prêmio (art. 7º e parágrafos). Não se pretendeu aqui impedir a prática corriqueira na Defensoria Pública de que as mulheres, após o gozo da licença à gestante, gozem de todo o saldo remanescente de licença-prêmio e, logo em seguida, gozem de férias. Por isso a previsão exigindo o fracionamento como hipótese de incidência para o intervalo mínimo.

Apreciando a manifestação da ADEPAR, não concordo que a sugestão do Controle Interno inove indevidamente. Trata-se de simples regulamentação da forma de gozo da licença, que não é disciplinada em lei. Com a devida vênia, não entendo que a previsão legal no sentido de que o direito à licença-prêmio não terá prazo para ser exercitado (art. 172, § 1º da LC136/2011) possa ser interpretado no sentido pretendido pelo órgão de classe. O dispositivo, a meu sentir, não trata da possibilidade de fracionamento da licença, mas sim da impossibilidade de se determinar um prazo para a fruição (exemplo hipotético: norma que determine que uma vez obtida, a licença deve ser gozada no prazo de cinco anos).

Com relação às Defensorias Públicas do Mato Grosso e do Rio de Janeiro, mencionadas na manifestação da ADEPAR, não é verdade que não têm limites para a fruição de licença. Confira-se, a propósito, a Resolução DPGERJ nº 895, de 20 de setembro de 2017:

“Art. 16 A licença-prêmio poderá ser gozada **integralmente ou em períodos de 1 (um) ou 2 (dois) meses.**

Parágrafo único – Se a licença for fruída em períodos parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de **1 (um) ano entre o término de um período e o início de outro.**

Art. 17 – Caso a Licença Prêmio seja deferida por 02 (dois) ou 03 (três) meses, o Defensor Público poderá, após 30 (trinta) dias do início do gozo, reassumir o exercício do seu cargo, condicionada a fruição dos dias restantes à regra contida no parágrafo único do artigo 16.

Art. 18 – A licença prêmio não se suspende.” (destaquei)

A Resolução nº 47/2011/CSDP/DPMT também prevê limites à licença prêmio semelhantes à proposta do Controle Interno:

“Art. 6º. A licença quinquenal poderá ser convertida em pecúnia, a pedido do Defensor Público, observado o pagamento proporcional e igualitário a todos os membros da Defensoria Pública, em caso de indisponibilidade orçamentária para a indenização integral a todos os requerentes.

Parágrafo único. O usufruto da licença quinquenal poderá ser integral ou **fracionado, em período não inferior a trinta dias.**” (destaquei)

A ADEPAR não trouxe nenhuma regulamentação das demais Defensorias mencionadas.

Contudo, ao verificar a Lei Complementar Estadual nº 85/1999 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná – constatei que os membros daquela instituição contam com licença praticamente idêntica, em que somente se altera o nome. Confira-se:

“Art. 137 Ao membro do Ministério Público é assegurada licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo”

Por sua vez, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná assim dispõe:

“Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo”

Pertinente que se faça um quadro comparativo entre as previsões:

<b>Assunto</b>	<b>Previsão na LODPPR</b>	<b>Previsão na LOMPPR</b>
Prazo aquisitivo	“Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual”	“a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício”
A quem se concede	“o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná”	“Ao membro do Ministério Público”
O que se concede	“terá direito ao gozo de licença-prêmio”	“é assegurada licença especial”
Prazo da licença	“pelo prazo de 03 (três) meses”	“de três meses”
O que é garantido durante a licença	“com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo”	“com o subsídio do cargo”

Como se vê, a “licença especial” do membro do Ministério Público do Estado do Paraná é em tudo equivalente à “licença prêmio” do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Tanto num caso quanto no outro, após 5 anos de efetivo exercício é concedido um período de 3 meses de licença.

Em razão desse dispositivo, encaminhamos o Ofício nº 029/2022/CGE/DPPR ao Ministério Público do Estado do Paraná solicitando informações acerca dos limites da forma de fruição da “licença especial”. De acordo com a informação nº 2938/2022, da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a “licença especial” não tem fixação, em lei ou resolução, de limite mínimo ou máximo de dias de afastamento.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recentemente se manifestou de maneira favorável ao argumento da utilização do Ministério Público do Estado do Paraná como paradigma para organização dos trabalhos da Defensoria Pública. No processo nº 446187/20 (tomada de contas extraordinária), a Corte de Contas assim se manifestou:

“(…)consoante as justificativas e os precedentes apresentados pelo Defensor Público-Geral, assim como não se verifica óbice ao assessoramento jurídico superior e direto a Magistrados, Promotores e Procuradores de Justiça, a exemplo do disciplinado nos PLOs nº 472/2020 (de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR) e nº 474/2020 (de iniciativa do MPPR), tampouco existe óbice na previsão de assessoramento direto a Defensor Público por meio de cargos comissionados(…)” (Acórdão nº 1801/22, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 14.09.2022)

Ainda que sobre tema diverso, o Tribunal de Contas apontou que a utilização das normativas do TJPR e do MPPR como paradigma para as normativas da Defensoria Pública é procedimento viável.

Apenas a título de exemplo, junto aos autos o Diário Eletrônico do MPPR, ed. nº 914, de 18 de outubro de 2022. Nele é possível constatar as seguintes resoluções:

I – Resolução nº 7047, de 04 de outubro de 2022, concedendo à Promotora de Justiça Cristina Corso Ruaro 02 (dois) dias de licença especial, **nos dias 10 e 11 de outubro**;

II – Resolução nº 7050, de 04 de outubro de 2022, que concedeu 03 (três) dias de licença especial à Promotora de Justiça Sarah Dreher Ribas Paiva;

III – Resolução nº 7061, de 04 de outubro de 2022, concedendo à Promotora de Justiça Luciane Evelyn Cleto Melluso Teixeira de Freitas 02 (dois) dias de licença especial, **nos dias 13 e 14 de outubro**.

Em uma única publicação do Diário do MPPR, colhida ao acaso (dia que elaboro o presente voto), três das quatro licenças especiais concedidas estão em desacordo com os parâmetros sugeridos pelo Controle Interno. Duas delas, inclusive, recaíram exatamente nos dois dias úteis entre o feriado de 12 de outubro e o final de semana.

Ao seguir irrestritamente as sugestões do Controle Interno, as legislações praticamente idênticas de Defensoria e Ministério Público seriam aplicadas de modo completamente diverso. Pela sistemática da Constituição, o tratamento dado à Defensoria Pública e ao Ministério Público deveria ser simétrico. Em sentido semelhante, confira-se:

“A interpretação dada pela doutrina e jurisprudência ao texto constitucional é no sentido de que há iniciativa concorrente entre o Procurador Geral de Justiça e o Governador do Estado para dispor sobre a organização geral do MPE (art. 61, § 1º, ‘d’), enquanto que matérias relativas a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira respectivos (art. 127, § 2º) são de iniciativa privativa do PGJ. **A mesma sistemática se aplica à Defensoria Pública, por uma questão de simetria.**” (STF, ARE 1183850/BA, Rel. Min. Celso de Mello, destaques)

Na mesma linha, confira-se parecer da lavra de Cláudio Pereira de Souza Neto:

“A simetria entre as instituições foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente (Medida Cautelar na ADI 5296). O Supremo Tribunal Federal consignou que a simetria constitucional entre Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública é elemento decisivo não apenas para o fortalecimento dessa última instituição, mas para a própria garantia do estado democrático de direito. Trata-se de avanço que promove o aperfeiçoamento de garantia institucional imprescindível ao acesso à justiça e, por conseguinte, à preservação dos direitos fundamentais. 2 Em quatro dos votos que adotaram a tese vencedora (Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Dias Toffoli), foi expressamente examinado o princípio constitucional da simetria. Já no voto condutor do acórdão, lavrado pela Ministra Rosa Weber, relatora do processo, **é afirmado o paralelismo institucional entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, sobretudo com o advento da EC nº 80/2014. (...) A EC nº 80/2014 cristalizou a simetria institucional entre Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura, a qual deve ser observada em todos os seus desdobramentos, atingindo, portanto, o regime jurídico a que se submetem seus membros”**<sup>1</sup>

A despeito do mandamento constitucional, ainda são gritantes as diferenças entre as instituições. Enquanto o Ministério Público do Estado do Paraná tem orçamento de mais de 1 bilhão de reais<sup>2</sup>, a Defensoria Pública do Estado do Paraná tem orçamento oriundo do Tesouro Estadual pouco superior a 70 milhões de reais<sup>3</sup>. A cada mês, o MPPR tem à sua disposição mais do que todo o orçamento anual da Defensoria oriundo do Tesouro. Em relação aos benefícios disponíveis aos membros, é sabido que os membros do Ministério Público contam com estrutura física e de assessoria muito superior em comparação aos membros da Defensoria.

---

<sup>1</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Nota técnica - Simetria constitucional entre os membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública. Impossibilidade de instituição de regime previdenciário específico para magistrados e membros do Ministério Público que não incluía também defensores públicos. Disponível em: < <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2017/04/NotaTecnica.pdf> >, consulta em 18.10.2022

<sup>2</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/stories/os-15-maiores-orcamentos-publicos-do-parana/>

<sup>3</sup>

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Saiba-mais-sobre-como-e-composto-o-orcamento-da-Defensoria-Publica-do-Parana>

Também contam com estrutura remuneratória melhor<sup>4</sup>, além de gozarem dois meses de férias anualmente, o dobro dos defensores.

Além disso, há cerca de 750 membros (promotores e procuradores de justiça) do MPPR<sup>5</sup>, em comparação com os pouco mais de 100 membros da DPPR. Há muito a se caminhar para concretizar a simetria entre as instituições prevista na Constituição.

No cenário descrito, estamos lidando com um dos poucos casos em que a legislação infraconstitucional deu o devido tratamento isonômico para as instituições, conferindo licenças com previsões legais praticamente idênticas. E é justamente nessa situação em que a legislação confere a devida simetria que se propõe que seja a própria Defensoria Pública, sem nenhuma provocação externa, a estabelecer espontaneamente MAIS UMA DISCREPÂNCIA ENTRE CARREIRAS QUE A CONSTITUIÇÃO PRETENDE SIMÉTRICAS.

Sendo assim, não posso concordar de maneira integral com todas as sugestões do Controle Interno e apresento voto com possibilidades mais amplas de fracionamento de licenças-prêmio. Ressalto que não se trata aqui de uma crítica ao diligente trabalho do Controle Interno, que agiu em estrito cumprimento ao seu dever. A questão merece discussão institucional séria e madura, isso está fora de dúvida.

Com relação à questão de “ausência de controle prévio do passivo da licença prêmio” e a conseqüente sugestão de implementação de “um planejamento de escala e uma planilha unificada de controle do saldo de todas as licenças prêmios, de modo a ordenar a fruição, facilitar a fiscalização e a gestão do acúmulo de períodos do benefício”, não consegui entender a utilidade do referido planejamento. O próprio Controle Interno aponta a expressa previsão legal da Lei Complementar n° 136/11, que dispõe no artigo 172, §1º, que o “direito à licença-prêmio não terá prazo

---

<sup>4</sup> Em consulta ao portal de transparência do MPPR, na folha de setembro de 2022 a remuneração líquida média de R\$27.616,14. Ressalto que essas informações são exclusivas da “folha de pagamento mensal”, desconsiderando os valores constantes nas duas outras folhas do MPPR (“valores referentes a exercícios anteriores” e “verbas indenizatórias e outras remunerações temporárias”). Com relação ao mesmo mês, a média de remuneração líquida dos defensores é de R\$23.812,74, cerca de 4 mil reais a menos.

<sup>5</sup> <https://mppr.mp.br/pagina-7384.html>

fixado para ser exercitado". O risco, segundo o Controle Interno, é o "desvirtuamento do propósito do benefício" e "possibilidade de pagamento de indenizações de períodos acumulados e não fruídos quando na atividade". Embora entenda o risco, diante da previsão legal não vejo o propósito do controle proposto.

Suponha-se que, através de rigoroso (e burocrático) controle, a Defensoria Pública-Geral constate, sem dúvida, que o acúmulo de licença-prêmio de determinado membro é excessivo e resultará no "desvirtuamento" do instituto. Nessa situação, qual a medida possível de ser adotada se a lei proíbe expressamente o estabelecimento de prazo para exercício da licença-prêmio? A meu ver, como a Administração não pode obrigar o membro a gozar de licença prêmio ou estabelecer prazo para que o faça, o controle proposto será inócuo. A Administração constatará o problema e nada poderá fazer a respeito. Trata-se, a meu ver, de criar mais um procedimento burocrático para os já assoberbados coordenadores de sede sem que daí se extraia nenhum proveito prático para a instituição. Em razão disso, meu voto também deixa de acolher a referida sugestão.

Por fim, ressalto que as previsões referentes a "servidores" levam em conta o direito adquirido, uma vez que muitos completaram 5 anos de serviço antes da revogação da previsão de licença-prêmio do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, bem como a possibilidade de que o TCE venha a entender que a licença-prêmio prevista na LCE136/2011 é extensível aos servidores da Defensoria.

### **3 – Voto**

Pelo exposto, apresento a proposta de deliberação a seguir.

Curitiba, 18 de outubro de 2022

**Henrique de Almeida Freire Gonçalves**  
**Corregedor-Geral**

DELIBERAÇÃO N° \_\_\_\_\_



**DPE-PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

*Dispõe sobre a regulamentação da licença prêmio dos/as membros/as e servidores/as no âmbito da Defensoria Pública do Paraná*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, XI e XII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, **Considerando** o disposto no artigo 27, inciso I, e artigo 172 da Lei Complementar Estadual n° 136/2011; **Considerando** a Recomendação Interna n.º 004/2022/UCI/DPPR – Achado de Fiscalização n° 002/2022; **Considerando** a necessidade de sistematização dos processos administrativos de fruição da licença prêmio dos/as membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Paraná; **Considerando** a existência de servidores/as com direito à fruição da licença prêmio adquirido anteriormente ao Estatuto das Servidores e Servidores da DPE-PR;

### **DELIBERA**

**Art. 1º** Os procedimentos para concessão e gozo de licença prêmio aos membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado do Paraná são regulamentados por esta deliberação.

**Art. 2º.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o/a membro/a da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

**Art. 3º** Para concessão de licença-prêmio, não se consideram interrupção de serviço:

I – férias e trânsito;

II – casamento;

III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII – licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX – licença à funcionária gestante;

X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII – afastamento do membro, nos termos do art. 164 e art. 165 da LCE 136/2011;

XIII – exercício de outro cargo público de provimento em comissão no Estado do Paraná;

XIV – demais faltas e ausências justificadas nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Em caso de interrupção do período aquisitivo, a contagem do quinquênio é reiniciada a partir do primeiro dia de efetivo exercício.

**Art. 4º** A penalidade disciplinar de suspensão interrompe a contagem do período aquisitivo, implicando nova contagem de interstício a partir da data de reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

**Art. 5º** Os requerimentos de licença prêmio devem ser apresentados com a antecedência mínima de 15 dias corridos de antecedência da data do gozo.

**Art. 6º** A requerimento do membro ou servidor, observada a necessidade do serviço, a licença prêmio pode ser usufruída de forma fracionada.

§ 1º O intervalo entre dois períodos fracionados de licença ou um período de licença e outro de férias não poderá ser inferior a três dias úteis.

§ 2º O gozo da licença prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública ou por motivo de interesse da Administração.

**Art. 7º.** Os casos omissos serão dirimidos pela Defensoria Pública-Geral.

**Art. 8º.** Revoga os arts. 8º e 9º da Deliberação CSDP nº 011/2020.

**Art. 9º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às licenças já concedidas e ainda não usufruídas.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná**